

CADERNO DE ENCARGOS

***“EMPREITADA DE EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
PREVISTOS NOS PROJETOS DE SEGURANÇA CONTRA RISCOS DE
INCÊNDIO – COMPLEXO SOCIAL E HOSPITAL”***

CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

Referência interna: PRCO022018

INDICE

CLÁUSULAS GERAIS	6
Capítulo I - Disposições Iniciais	6
Cláusula 1. ^a	6
Objeto	6
Cláusula 2. ^a	6
Entidade adjudicante e Dono da Obra	6
Cláusula 3. ^a	6
Disposições por que se rege a empreitada	6
Cláusula 4. ^a	8
Interpretação dos documentos que regem a empreitada	8
Cláusula 5. ^a	8
Representação do Empreiteiro	8
Cláusula 6. ^a	9
Representação do Dono da Obra	9
Cláusula 7. ^a	9
Esclarecimento de dúvidas	9
Cláusula 8. ^a	10
Inspeção ao Local	10
Cláusula 9. ^a	10
Livro de registo da obra	10
Cláusula 10. ^a	11
Projeto	11
Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro	12
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos	12
Cláusula 11. ^a	12
Preparação e planeamento da execução da obra	12
Cláusula 12. ^a	14
Obrigações gerais do Empreiteiro quanto à execução da Empreitada	14
Cláusula 13. ^a	16
Plano de trabalhos ajustado	16
Cláusula 14. ^a	17
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	17
Secção II - Prazos de execução	17
Cláusula 15. ^a	18
Prazo de execução da empreitada	18
Cláusula 16. ^a	19
Cumprimento do plano de trabalhos	19

Cláusula 17.^a	19
Penalidades por violação de prazos previstos no Contrato	19
Cláusula 18.^a	20
Atos e direitos de terceiros	20
<i>Secção III - Condições de execução da empreitada</i>	21
Cláusula 19.^a	21
Condições gerais de execução dos trabalhos	21
Cláusula 20.^a	22
Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	22
Cláusula 21.^a	23
Materiais e elementos de construção pertencentes ao Dono da Obra	23
Cláusula 22.^a	23
Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	23
Cláusula 23.^a	24
Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	24
Cláusula 24.^a	24
Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	24
Cláusula 25.^a	24
Aplicação dos materiais e elementos de construção	24
Cláusula 26.^a	25
Substituição dos materiais e elementos de construção	25
Cláusula 27.^a	25
Depósito dos materiais e elementos de construção não destinados à obra	25
Cláusula 28.^a	25
Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	25
Cláusula 29.^a	26
Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro	26
Cláusula 30.^a	26
Menções obrigatórias no local dos trabalhos da Empreitada	26
Cláusula 31.^a	27
Ensaios	27
Cláusula 32.^a	27
Medições	27
Cláusula 33.^a	28
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	28
Cláusula 34.^a	28
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	28
<i>Secção IV - Pessoal</i>	29
Cláusula 35.^a	29
Obrigações gerais	29
Cláusula 36.^a	30
Horário de trabalho	30

Cláusula 37. ^a	30
Segurança, higiene e saúde no trabalho	30
Capítulo III - Obrigações do Dono da Obra	31
Cláusula 38. ^a	31
Preço e condições de pagamento	31
Cláusula 39. ^a	32
Adiantamentos ao Empreiteiro	32
Cláusula 40. ^a	32
Reembolso dos adiantamentos	32
Cláusula 41. ^a	33
Caução e reforço de caução por via de retenção nos pagamentos	33
Cláusula 42. ^a	34
Mora no pagamento	34
Cláusula 43. ^a	34
Revisão de preços	34
Secção V - Seguros	34
Cláusula 44. ^a	34
Contratos de seguro	34
Cláusula 45. ^a	35
Objeto dos contratos de seguro	35
Capítulo IV – Receção, cauções e liquidação da obra	36
Cláusula 46. ^a	36
Receção provisória	36
Cláusula 47. ^a	36
Prazo de garantia	36
Cláusula 48. ^a	37
Liberação da caução e das retenções efetuadas a título de reforço de caução	37
Cláusula 49. ^a	38
Receção definitiva	38
Capítulo V – Incumprimento do contrato	39
Cláusula 50. ^a	39
Resolução do contrato pelo Dono da Obra	39
Cláusula 51. ^a	41
Resolução do Contrato pelo Empreiteiro	41
Cláusula 52. ^a	42
Cessão de posição contratual por incumprimento do Empreiteiro	42
Cláusula 53. ^a	43
Força maior	43
Capítulo VI – Disposições finais	44
Cláusula 54. ^a	44

Deveres de colaboração recíproca e informação _____	44
Cláusula 55.^a _____	44
Subcontratação e cessão da posição contratual _____	44
Cláusula 56.^a _____	45
Foro competente _____	45
Cláusula 57.^a _____	45
Comunicações e notificações _____	45
Cláusula 58.^a _____	45
Contagem dos prazos _____	45
Cláusula 59.^a _____	46
Legislação aplicável _____	46

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I - Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar com o Dono da Obra, a Santa Casa da Misericórdia de Portimão (doravante, e para efeitos do presente Caderno de Encargos), designado por “**Dono da Obra**”), no âmbito do procedimento de concurso público que tem por objeto a celebração de um Contrato de Empreitada (de ora em diante, apenas “**Contrato**”) tendo em vista a execução de trabalhos de construção civil e de outros trabalhos para a execução dos projetos de segurança contra riscos de incêndio nos (i) edifícios do complexo social “Coca Maravilhas” onde funcionam um jardim-de-infância e um lar de idosos e nos (ii) edifícios do Hospital e seus anexos (composto por um edifício central e 5 edifícios anexos: sala de estudos acompanhados, pavilhão, portaria, arrumos materiais de construção e capela.” (de ora em diante “*Empreitada de execução de trabalhos de construção civil previstos nos projetos de segurança contra riscos de incêndio – Complexo Social e Hospital*”) a celebrar de acordo com as especificações descritas no **Caderno de Encargos** (doravante “**Empreitada**”).

Cláusula 2.^a

Entidade adjudicante e Dono da Obra

A entidade adjudicante é a Santa Casa da Misericórdia de Portimão, instituição particular de solidariedade social, com o NIPC 501 226 320, com sede no Edifício e Colégio de São Francisco Xavier, sito na Alameda da Praça da República, em Portimão. (de ora em diante, e para efeitos do presente procedimento.

Cláusula 3.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e ao “Código dos Contratos Públicos” (doravante designado por “CCP”), por aquele aprovado, e suas sucessivas alterações;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) Ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro;
 - e) À Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro;
 - f) Às notas técnicas de segurança contra incêndios em edifícios da Autoridade Nacional de Proteção Civil;
 - g) Às regras técnicas de instalações e elétricas de baixa tensão;
 - h) Às normas portuguesas aplicáveis, recomendações técnicas da CEI e demais regulamentação aplicável;
 - i) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à gestão de resíduos de construção e demolição, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.
 - j) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual e seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d) O presente Caderno de Encargos, integrado pelas cláusulas contratuais, pelas cláusulas técnicas e pelo projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 4.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre, de um lado, as disposições das cláusulas gerais do Caderno de Encargos e, de outro, as peças do projeto de execução (i.e., cláusulas técnicas e peças desenhadas), prevalecem as primeiras quanto à definição das condições jurídicas de execução da empreitada e as segundas em tudo o que respeita à definição da própria obra e execução técnica da mesma.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar das peças escritas.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5.^a

Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
4. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
5. O Dono da Obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra durante a execução dos trabalhos da Empreitada.
6. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
7. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde.
8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 6ª

Representação do Dono da Obra

1. Durante a execução o Dono da Obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias referidas na parte final do n.º 3 da presente Cláusula.
2. O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, e ainda outras que, eventualmente, venham a ser comunicadas pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.

Cláusula 7ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da

execução dos trabalhos a que respeitam e, bem assim, dos trabalhos que estejam relacionados com aqueles ou em que aqueles possam influir.

2. No caso de as dúvidas surgirem somente após o início da execução dos trabalhos referidos no número anterior, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior, bem como a inexistência de razões técnicas ou outras de natureza diversa atendíveis para justificar a submissão tardia dos pedidos de esclarecimento, torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 8ª

Inspeção ao Local

Com a assinatura do Contrato, o Empreiteiro reconhece e declara expressamente ter realizado uma inspeção ao local e ter efetuado todos os levantamentos e estudos que considerou necessários à boa e completa execução dos trabalhos compreendidos na Empreitada, tendo por isso conhecimento integral dos locais, suas características, do solo e subsolo onde serão realizados os trabalhos da Empreitada.

Cláusula 9ª

Livro de registo da obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 345.º do CCP, deverão ser obrigatoriamente inscritos no livro de obra todos os factos relevantes relacionados com a execução dos trabalhos que constituem o objeto da Empreitada, designadamente os que respeitem a reclamações apresentadas pelo Empreiteiro, modificações do programa de trabalhos, suspensões de trabalhos, fixação de novos preços, prorrogações contratuais e aplicação de multas, bem como a ele deverão ser apensos os boletins com os resultados dos ensaios efetuados pelo Empreiteiro e pela fiscalização

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 10.^a

Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o que se encontra patenteado no procedimento e faz parte integrante do Caderno de Encargos.
2. O Caderno de Encargos do presente procedimento é composto pelos seguintes documentos:

A. Programa de Procedimento

B. Caderno de Encargos

Cláusulas Gerais (Jurídicas)

Caderno de encargos relativo à execução do projeto SCIE aprovado do Complexo Social

1. Introdução;
2. Condições técnicas gerais;
3. Não conformidades
4. Medições e estimativa orçamental
5. Características dos materiais
6. Execução dos trabalhos
7. Diversos
8. Peças desenhadas

Caderno de encargos relativo à execução do projeto SCIE aprovado do Parque de Saúde (Hospital)

1. Introdução;
2. Condições técnicas gerais;
3. Não conformidades
4. Medições e estimativa orçamental
5. Características dos materiais
6. Execução dos trabalhos
7. Diversos
8. Peças desenhadas

Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição
Plano de Segurança e Saúde

Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 11.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da Empreitada, incluindo das tarefas e trabalhos realizados por subcontratados, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
2. O Empreiteiro deverá assegurar perante o Dono da Obra que todos os trabalhos compreendidos na Empreitada objeto do Contrato a celebrar e detalhados no presente Caderno de Encargos são realizados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, e com os demais termos e condições e especificações técnicas estabelecidos neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, cabendo-lhe assegurar a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da Empreitada e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da Empreitada, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na Empreitada, ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos edifícios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
 - e) Trabalhos de triagem, reutilização, remoção e encaminhamento para valorização e eliminação de resíduos de construção e demolição produzidos em obra em consequência da implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.
4. A preparação e o planeamento da execução da Empreitada compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
 - c) A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o Empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão pelo Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo Dono da Obra do documento referido na alínea f);
 - h) A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do Dono da Obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função

do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro.

- i) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.
5. O Empreiteiro deve apresentar o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde no prazo máximo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do Contrato pelo Empreiteiro, devendo o Dono da Obra pronunciar-se relativamente à sua aprovação até à data da consignação.
6. A não apresentação, pelo Empreiteiro, do documento previsto no número anterior no prazo ali definido, constitui o Dono da Obra no direito de aplicar sanções contratuais nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 12.^a

Obrigações gerais do Empreiteiro quanto à execução da Empreitada

1. O Empreiteiro compromete-se, ainda, a:
- a) Fornecer os meios materiais e humanos que sejam necessários e adequados à completa e perfeita execução do Contrato a celebrar nos termos contratados;
 - b) Proceder com a diligência necessária, nomeadamente no que respeita à recolha da informação prévia indispensável, à planificação das circunstâncias de modo, tempo e lugar, à ordenação dos meios e, em geral, à antecipação das situações relevantes para a execução da Empreitada, de modo a salvaguardar que os mesmos são feitos nos termos contratados, sem suspensões ou falhas que pudessem ter sido previstas;
 - c) Assumir os riscos inerentes ou relacionados com a realização da Empreitada e, bem assim, com o fornecimento dos bens e equipamentos necessários à prestação dos mesmos;
 - d) Garantir, a todo o tempo, a adequada articulação e compatibilização entre os trabalhos da Empreitada, de acordo com o fim a que se destinam, e a atividade do Dono da Obra que com eles estejam ou possam estar em relação, de modo a não afetar negativamente a regular atividade do Dono da Obra e a prestação dos serviços que constituem a sua atividade principal e complementar;
 - e) Não alterar as condições da realização da Empreitada fora dos casos expressamente previstos no presente Caderno de Encargos;

- f) Executar os trabalhos compreendidos na Empreitada de acordo com aqueles que sejam, em cada momento, os procedimentos e técnicas mais atuais, completos e funcionais;
 - g) Observar e garantir a confidencialidade relativamente a toda a informação a que venha a ter acesso, no âmbito ou em virtude do Contrato a celebrar;
 - h) Comunicar ao Dono da Obra, de imediato e por escrito, qualquer circunstância que possa condicionar ou influir na regular execução das prestações objeto do Contrato a celebrar e, em particular, qualquer alteração à sua situação jurídica ou comercial, bem como dos seus colaboradores afetos à realização dos trabalhos da Empreitada;
 - i) Prestar, de forma correta, atempada e fidedigna, todos os esclarecimentos e informações que razoavelmente lhe sejam solicitados pelo Dono da Obra;
 - j) Responder perante o Dono da Obra por quaisquer deficiências, defeitos, desconformidades nos trabalhos e na obra compreendidos na Empreitada, qualquer que seja a sua origem ou o momento em que sejam detetados, com exceção daqueles a que, exclusiva e comprovadamente, o Dono da Obra tenha dado causa.
 - k) Em geral, efetuar a obra e realizar os trabalhos da Empreitada de acordo com as melhores práticas e com elevada qualidade, eficiência, adequação e suficiência, atendendo ao fim a que se destinam, praticando todos os atos necessários ao bom cumprimento das obrigações para si emergentes do Contrato a celebrar
2. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a Empreitada.
 3. A faculdade de fiscalização da execução do Contrato por parte do Dono da Obra não afasta ou diminui a responsabilidade do Empreiteiro na sua execução.
 4. Caso o Dono da Obra venha a ser demandado ou a incorrer em responsabilidade, de qualquer natureza, perante terceiros, com causa, direta ou indireta, em quaisquer deficiências, erros ou omissões detetadas nas obras objeto da Empreitada, ou na realização da Empreitada imputáveis ao Empreiteiro, ou a terceiros por si contratados, este obriga-se a indemnizar o Dono da Obra por todas as despesas que, em consequência, esta haja de fazer e por todas e quaisquer quantias que tenha de desembolsar, seja a que título for.
 5. O Empreiteiro responderá igualmente pelo risco, por quaisquer danos e prejuízos causados no âmbito da execução das prestações objeto do Contrato a celebrar, ao Dono

da Obra ou a terceiros, resultantes de circunstâncias fortuitas ou imprevisíveis ou de quaisquer outras, com exceção daquelas a que, exclusiva e comprovadamente, o Dono da Obra tenha dado causa

6. Caberá ao Empreiteiro, até à receção provisória, proceder à elaboração e fornecimento de 1 exemplar em formato digital e 1 exemplar em papel, das telas finais, bem como o fornecimento de todos os elementos necessários à elaboração da compilação técnica da obra.

Cláusula 13.^a

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do Contrato, o Dono da Obra pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 30 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da Empreitada nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão de obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da Empreitada.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 14.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O Dono da Obra pode, em qualquer momento, modificar o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da Empreitada ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de 10 dias, sendo equivalente a falta de pronúncia à aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Prazo de execução da empreitada

1. O Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **180 dias**, a contar da data da sua consignação ou da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 não serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares, independentemente de resultarem de circunstâncias não previstas ou de circunstâncias imprevisíveis, cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão de trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 16.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O Empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos, previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 14.^a.

Cláusula 17.^a

Penalidades por violação de prazos previstos no Contrato

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da Empreitada por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da Empreitada previstos no Plano de Trabalhos, por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 da presente cláusula, sendo o montante da sanção contratual, aí prevista reduzido a metade.

3. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra, quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
4. Em caso de atraso no cumprimento da obrigação de apresentação do desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde por parte do Empreiteiro, conforme se prescreve na Cláusula 11.5. do presente Caderno de Encargos, o Dono da Obra poderá aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso na sua apresentação, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
5. O valor acumulado das penalidades aplicadas nos termos do CCP e da presente Cláusula não poderá exceder o montante máximo de 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo da faculdade de resolução do Contrato por parte do Dono da Obra, nos termos da Cláusula 50ª do presente Caderno de Encargos.
6. O limite previsto no número anterior poderá ser elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual, caso o Dono da Obra opte por não resolver o Contrato.
7. Ocorrendo a aplicação de uma penalidade pecuniária, nos termos dos números anteriores, a mesma poderá ser compensada, pelo Dono da Obra, por dedução aos pagamentos que sejam devidos ao Empreiteiro subsequentemente à data da verificação do facto que tenha dado origem àquela aplicação.
8. O Dono da Obra poderá executar a caução e/ou fazer suas as quantias retidas na aplicação das penalidades a que se refere a presente Cláusula, devendo, se for o caso, o Empreiteiro reforçar o seu valor no prazo de 30 dias contados da data de notificação da execução das mesmas.

Cláusula 18.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. O Empreiteiro deverá, no planeamento da obra, atender à necessidade de os serviços prestados pelo Dono da Obra a terceiros, nos edifícios objeto da Empreitada,

continuarem a ser prestados em simultâneo com a obra, devendo prever e antecipar as eventuais perturbações que a obra possa causar em tais serviços devendo, nesse caso, estabelecer medidas de minimização de tais perturbações e prejuízos, bem como, prever as perturbações que a necessidade de continuar a prestação dos serviços poderá causar na obra e no normal e regular decurso dos trabalhos.

3. Nos termos do número anterior, o Empreiteiro deverá prever no planeamento da obra e pôr em prática na execução da mesma, designadamente, a necessidade de compartimentação das zonas em obras e, quando estiverem em causa, por exemplo, quartos de internamento, as obras deverão ser realizadas com acesso pelo exterior e em conjuntos de 2 a 3 quartos, conforme a situação assim o permitir.
4. Fora dos casos previstos no número anterior, sempre que os trabalhos a executar pelo Empreiteiro venham a ser, ou possam vir a ser, suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço do Dono da Obra, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 19.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos documentos constitutivos do Caderno de Encargos.
3. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia, ou, em alternativa a ambos, observar normas ou especificações que o Empreiteiro demonstre cabalmente que satisfazem de modo equivalente as exigências definidas por aquelas normas; nesta última situação, os materiais deverão ser submetidos a aprovação do Dono da Obra.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP, quando aplicável, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto, ou nos restantes documentos contratuais, não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários, para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o Dono da Obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alterações das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à

sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para a responsabilidade pelos «trabalhos complementares» e para os «trabalhos a menos».

Cláusula 21.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao Dono da Obra

1. Se o Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o Empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for o caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o Empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 22.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono da Obra.
2. Em qualquer momento poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono da Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do Dono da Obra.

Cláusula 23.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma deveria ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o Dono da Obra não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 24.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de quaisquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 25.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo Dono da Obra.

Cláusula 26.^a

Substituição dos materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro.
3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 27.^a

Depósito dos materiais e elementos de construção não destinados à obra

O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.

Cláusula 28.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O Empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos da Empreitada.
2. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares para suprimimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo Dono da Obra, o qual deve entregar ao Empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.
3. Só pode ser ordenada ao Empreiteiro a execução de trabalhos complementares para suprimimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas não exceda 10% do preço contratual nem o limiar do procedimento de concurso público sem publicidade internacional.

4. O Dono da Obra é responsável pelos trabalhos complementares para suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Empreiteiro, salvo nas situações constantes dos números seguintes.
5. O Empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares para suprimento de erros ou omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato, salvo aqueles que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e aqueles que o Empreiteiro venha a detetar no prazo de 60 dias contados da data de consignação, ainda que fossem suscetíveis de serem detetados na fase de formação.
6. O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua detecção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.

Cláusula 29.^a

Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o Empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 30.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos da Empreitada

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra,

do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos, no local da Empreitada.

2. O Empreiteiro deve ter patente no local da Empreitada, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos, a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da Empreitada o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 31.^a

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos (ensaios referidos nas condições técnicas) e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

Cláusula 32.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra, são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos critérios definidos nas cláusulas técnicas do Caderno de Encargos, devendo, supletivamente serem aplicados os seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 33.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor da fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 34.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os trabalhos da presente Empreitada e no mesmo local,

quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato, que demonstre ter sofrido.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 35.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão de obra aplicada na Empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 36.^a

Horário de trabalho

O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 37.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exigir, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 45.^a.
5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Capítulo III - Obrigações do Dono da Obra

Cláusula 38.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Dono da Obra pagar ao Empreiteiro a quantia total de € [] (*a preencher com o valor que constar da proposta, a qual não pode exceder os **€ 440 000,00 (quatrocentos e quarenta mil euros)***), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 32.^a.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica para os valores desde logo aceites pelo diretor da fiscalização da obra.
8. O pagamento dos trabalhos complementares é efetuado nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 39.^a

Adiantamentos ao Empreiteiro

1. O Empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Dono da Obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Dono da Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o Empreiteiro pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 40.^a

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Vd}{Vi} \times Vpt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

Em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 41.^a

Caução e reforço de caução por via de retenção nos pagamentos

1. Para efeitos de cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o valor da caução é de 5% (cinco por cento) do preço contratual, salvo se o preço da proposta foi considerado anormalmente baixo, caso em que será de 10%, sendo prestada de acordo com o constante no artigo 90.º do CCP.
2. Caso o modo de prestação da caução seja através de seguro-caução, deverá apresentar a respetiva apólice de acordo com o n.º 7 do artigo 90.º do CCP.
3. De acordo com o n.º 1 do artigo 353.º do CCP, para reforço de caução, às importâncias que o Empreiteiro dever receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

Cláusula 42.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do Dono da Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao Empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento de juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo Dono da Obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenha ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 43.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.
2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V - Seguros

Cláusula 44.^a

Contratos de seguro

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação

aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro, e respetivas franquias previstas, constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou por ele suportados.
7. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso de seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data que deixem de o estar.

Cláusula 45.^a

Objeto dos contratos de seguro

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns,

abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel, previsto no n.º 2 desta cláusula, deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo IV – Receção, cauções e liquidação da obra

Cláusula 46.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da Empreitada.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da Empreitada que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 47.^a

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia da obra é de 5 anos.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4. Durante o período de garantia o Empreiteiro fica obrigado a efetuar, a expensas suas, todas as reparações, correções ou substituições que sejam necessárias à correção integral dos defeitos ou desconformidades com o previsto no projeto, no Caderno de Encargos e no Contrato, que venham a ser identificados na obra objeto da presente Empreitada e, bem assim, nos equipamentos fornecidos ou integrados.
5. Se os defeitos não forem suscetíveis de correção, o Dono da Obra poderá, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos.
6. No caso em que o Empreiteiro não proceda às correções, reparações e/ou substituições dentro do prazo razoavelmente fixado pelo Dono da Obra para o efeito, se recuse a efetuá-las ou manifeste expressamente não as poder realizar, poderá o Dono da Obra, sem necessidade de quaisquer interpelações adicionais ao Empreiteiro, realizar as necessárias correções, reparações ou substituições diretamente por si ou através de terceiros, a expensas do Empreiteiro.
7. Nas situações descritas no número anterior, e para os efeitos da parte final do número anterior, fica o Dono da Obra autorizado, sem necessidade de nova interpelação ou de qualquer notificação prévia do Empreiteiro, ou sequer de intentar qualquer ação judicial, a executar total ou parcialmente as garantias prestadas pelo Empreiteiro para custear todas as despesas e custos em que incorra com a correção dos defeitos.

Cláusula 48.^a

Liberação da caução e das retenções efetuadas a título de reforço de caução

1. O Dono da Obra deverá promover a liberação da caução prestada pelo Empreiteiro, nos seguintes termos:
 - a) No final do primeiro ano, 30% do valor da caução;
 - b) No final do segundo ano, 30% do valor da caução;
 - c) No final do terceiro ano, 15% do valor da caução;
 - d) No final do quarto ano, 15% do valor da caução;
 - e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

2. No caso em que venha a ocorrer receções provisórias parciais e o prazo de garantia se inicie em momentos diferentes, a liberação da caução nos termos do número anterior é efetuada na proporção do valor respeitante a cada um dos elementos que compõem a obra e que tenham sido recebidos em momentos diferentes.
3. Salvo nos casos em que os defeitos identificados sejam de pequena importância e o Dono da Obra considere que não se justifica a não liberação, não poderá existir liberação da caução nos termos do n.º 1 quando tenham sido detetados defeitos na obra, devendo, nesse caso, o Dono da Obra notificar o Empreiteiro para, dentro de um prazo razoável, proceder à correção de defeitos.
4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o Empreiteiro pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao Empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
- 6.

Cláusula 49.^a

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso da vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Capítulo V – Incumprimento do contrato

Cláusula 50.^a

Resolução do contrato pelo Dono da Obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado e no prazo que lhe seja fixado para o efeito;
 - h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

- i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se não apresentar o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde no prazo de 60 dias após a data de celebração do contrato;
 - m) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados durante a obra, no prazo que for ficado pelo Dono da Obra;
 - q) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.
 3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas no presente Caderno de Encargos, bem como das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o Contrato nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, independentemente da sua natureza, e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à

relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 52.^a

Cessão de posição contratual por incumprimento do Empreiteiro

1 – Caso se verifique alguma das situações previstas na Cláusula 50^a, estando, por isso, reunidos os pressupostos para a resolução do contrato, o Dono da Obra poderá impor ao Empreiteiro que ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução que venha a ser indicado pelo Dono da Obra, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos previstos no artigo 318.º-A do CCP.

2 - A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original, sem prejuízo da faculdade de modificação objetiva do contrato que assiste ao Dono da Obra e dentro dos limites legais para tal modificação.

3 - A cessão da posição contratual prevista na presente Cláusula opera por mero efeito de ato do Dono da Obra, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

4 - Os direitos e obrigações do Empreiteiro, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário (novo Empreiteiro) na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

5 - A caução e as garantias prestadas pelo Empreiteiro inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos

prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.

6 - A posição contratual do Empreiteiro inicial nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para o novo Empreiteiro, salvo em caso de recusa por parte deste.

Cláusula 53.^a

Força maior

1. Não será havido como incumprimento, nem por tal poderão ser impostas penalidades contratuais ao Empreiteiro, a não realização pontual de qualquer prestação a cargo de qualquer uma das Partes que resulte de caso de força maior.
2. Verificado um evento de força maior que comprovadamente impeça o cumprimento pontual das suas obrigações por qualquer uma das Partes, será o prazo para esse cumprimento prorrogado pelo período correspondente à duração do impedimento daí resultante, sem prejuízo de a Parte afetada dever desenvolver os melhores esforços no sentido de minimizar as consequências do evento.
3. Para efeitos do Contrato a celebrar, entende-se por caso de força maior todo o evento imprevisível ou inevitável, alheio à vontade e ao controlo das Partes, que as impeça, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, de cumprir as suas obrigações nos prazos contratualmente fixados.
4. Poderão revestir a natureza de caso de força maior, desde que se verifiquem os requisitos do número anterior, nomeadamente, o estado de guerra, declarada ou não, rebeliões ou motins, atos de terrorismo, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, catástrofes naturais, como terremotos ou inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves e embargos ou bloqueios internacionais.
5. Para efeitos do Contrato a celebrar, não constituem caso de força maior, designadamente:
 - a) Eventos que não constituam caso de força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo Empreiteiro, de obrigações ou ônus que sobre o mesmo recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo Empreiteiro, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro, cuja causa, propagação ou proporções se devam a dolo ou negligência sua ou ao incumprimento, pelo mesmo, de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguro.
6. A Parte que invoque um evento de força maior como causa do não cumprimento das suas obrigações contratuais, deverá comunicá-lo, fundamentadamente, à outra Parte, com a máxima antecedência ou assim que possível, informando, desde logo, do prazo previsível para o restabelecimento da normalidade contratual.

Capítulo VI – Disposições finais

Cláusula 54.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 55.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar
4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 56.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 57.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 58.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 59.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente **Caderno de Encargos**, aplicar-se-ão as disposições constantes do CCP, na sua redação atual, do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação portuguesa aplicável.